



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042939-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDELSON BUENO BENEDITO, são agravados CAMILA NOVAIS BUENO (INVENTARIANTE) e EDELTON JOSÉ BUENO BENEDITO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2042939-87.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Edelson Bueno Benedito

Agravado: Espólio de Edelson José Bueno Benedito

Juiz prolator: Renato Guanaes Simões Thomsen

Voto nº 64.622 (s)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que excluiu Edelson Bueno Benedito da condição de terceiro interessado em ação de inventário. O agravante alega ser coproprietário de imóveis com o de cujus e busca reforma da decisão para ser reconhecido como terceiro interessado.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condição de coproprietário de imóveis com o de cujus confere ao agravante legitimidade para intervir como terceiro interessado no inventário.

III. Razões de Decidir: 3. O processo de inventário visa à identificação e conferência dos bens para partilha entre herdeiros e meeira, não conferindo legitimidade ao agravante, que não é meeiro, herdeiro ou legatário. 4. Decisão anterior do Juízo da origem, ademais, que remeteu às vias ordinárias questões atinentes a direitos de terceiros, como os frutos civis de imóveis em condomínio.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A copropriedade de imóveis com o de cujus não confere, por si só, legitimidade para intervenção como terceiro interessado no inventário. 2. A exclusão do agravante é adequada.

RECURSO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento tirado

contra a r. decisão de fls. 1.072/1074 da origem que, em sede de ação de inventário, determinou a exclusão do agravante, Edelson Bueno Benedito, da condição de terceiro interessado.

Pretende o recorrente, pelas razões de fls. 1/9, a reforma da decisão. Alega que ostenta a condição de coproprietário, em conjunto com o *de cujus* (seu irmão), de 11 (onze) imóveis objeto do inventário (fls. 180/498) e que a decisão ignorou tal fato. Sustenta, ainda, legitimidade para intervir no feito na qualidade de terceiro interessado.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem efeito suspensivo (fls. 59).

Ausente contrarrazões (certidão de fls. 61).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 66/72).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- O recurso não comporta acolhimento.

Da análise dos autos de inventário, verifica-se que o agravante foi regularmente intimado para prestar esclarecimentos acerca da existência de bens mantidos em condomínio com o *de cujus*, bem como informar a destinação atual desses imóveis (conforme se extrai das fls. 134 e 751/754 da origem). Tal diligência visou exclusivamente instruir o juízo quanto à composição do acervo hereditário, não conferindo, por si só, legitimidade

ao agravante para intervir no feito.

Insta consignar que o processo de inventário é destinado à identificação e conferência dos bens, direitos e obrigações deixados pelo *de cujus*, com a finalidade de viabilizar a partilha entre os herdeiros e a meeira. Nessa toada, salienta-se que o agravante não figura como meeiro, herdeiro ou legatário.

Pesem as alegações do agravante, o fato de possuir imóveis em condomínio com o autor da herança, por si só, não o legitima como terceiro interessado, conforme bem apontado pelo magistrado da origem, “não há questões jurídicas oriundas de direitos que possua, como os direitos de condômino (como ocorreria, por exemplo, no caso de direito de preferência, o que não é o caso”.

Ademais, diferentemente do que constou no item 11 (fls. 6 deste recurso) não há na decisão agravada que o agravante não dispõe de imóveis em condomínio. Em verdade, cumpre destacar que, na decisão de fls. 1010/1011 da origem, o Juízo *a quo* já havia determinado o encaminhamento das questões relativas aos frutos civis provenientes de imóvel mantido em condomínio com terceiro às vias ordinárias, nos termos do art. 612 do CPC, que impõe a exclusão, do inventário, de matérias que demandem dilação probatória ou envolvam litígios alheios à sucessão.

No mesmo sentido é o entendimento da

Procuradoria de Justiça: **“A exclusão de EDELSON é adequada, haja vista que, na condição de terceiro interessado, pretendia ampliar os limites objetivos e subjetivos da lide, o que não pode ser admitido. À exemplo do que ocorre em relação ao reconhecimento de União Estável de forma incidental ao Inventário, as questões atinentes aos imóveis que suscitem discussões sobre direitos de terceiro são complexas e de alta indagação, dependendo de análise cuidadosa e de instrução processual em que se garanta o direito a prova. Incompatíveis, portanto, com a discussão no bojo do inventário”** (fls. 70).

Assim, não merece reparo a conclusão do Juízo de origem, no sentido de excluir o agravante dos autos de inventário porquanto ausente interesse jurídico que justifique sua permanência, notadamente porque *“a partilha não produzirá efeitos na sua esfera jurídica, como prevê o artigo 119 do CPC”*.

Ante o exposto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator